



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	20
PAUTAS	20
ATAS	20
ACÓRDÃOS	20
SEGUNDA CÂMARA.....	20
PAUTAS	20
ATAS	20
ACÓRDÃOS	21
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	23
ATOS NORMATIVOS	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	24
PORTARIAS.....	29
DESPACHOS	24
ADMINISTRATIVO	31
DESPACHOS.....	57
EDITAIS	66

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA

ONDE SE LÊ:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.2

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE JUNHO DE 2021.

LEIA-SE:

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE JUNHO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO:

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 11.476/2018 - Prestação de Contas Anual do Município de Lábrea, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros.

PARECER PRÉVIO Nº 12/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhida, **por maioria, com desempate da Presidência**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do município de Lábrea, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Gean Campos de Barros**, conforme art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela Irregularidade das Contas da Prefeitura do Município de Lábrea.*

ACÓRDÃO Nº 12/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** o Parecer Prévio, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal de Lábrea, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando o seguinte: O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.3

prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Gean Campos de Barros, à Câmara Municipal de Lábrea e à Prefeitura Municipal de Lábrea.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).

PROCESSO Nº 14.997/2020 (Apenso: 14.906/2020, 14.908/2020, 14.907/2020, 14.995/2020 e 14.996/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 57/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4302/2012 (Processo Eletrônico nº 14.995/2020). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 556/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus patronos, face ao Acórdão nº 57/2019-TCE-Primeira Câmara exarado no Processo nº 4302/2012 (Processo Eletrônico nº 14995/2020), apenso, fls. 715/717, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I, da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso Ordinário oposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim para excluir as multas do Acórdão ora combatido no respectivo processo, face a ocorrência do bis in idem ou duplicidade de sanções por fato idêntico aos gestores, em decorrência da multa aplicada pelo Acórdão nº 57/2019-TCE Primeira Câmara, no processo 14995/2020 (Prestação de Contas da primeira parcela do convênio nº 31/2011); **8.3. Determinar** à Sepleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); e **8.4. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Relator a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, que votou pela negativa de provimento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).

PROCESSO Nº 14.996/2020 (Apenso: 14.997/2020, 14.906/2020, 14.908/2020, 14.907/2020, 14.995/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face do Acórdão nº 57/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4302/2012 (Processo Eletrônico nº 14.995/2020). **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881.

ACÓRDÃO Nº 558/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por meio de seu patrono, face do Acórdão nº 57/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado no Processo nº 4302/2012 (Processo Eletrônico nº 14995/2020), apenso, fls. 715/717, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I, da Lei



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.4

nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** do Recurso Ordinário oposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, para excluir as multas do Acórdão ora combatido no respectivo processo, face a ocorrência do bis in idem ou duplicidade de sanções por fato idêntico aos gestores, em decorrência da multa aplicada pelo Acórdão nº 57/2019 - TCE Primeira Câmara, no processo 14995/2020 (Prestação de Contas da primeira parcela do convênio nº 31/2011); **8.3. Determinar** à Sepleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); e **8.4. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Relator pela negativa de provimento do Recurso, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).

PROCESSO Nº 14.907/2020 (Aposos: 14.997/2020, 14.906/2020, 14.908/2020, 14.995/2020 e 14.996/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face do Acórdão nº 56/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4301/2012 (Processo Eletrônico nº 14906/2020). **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881. **ACÓRDÃO Nº 559/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por meio de seu patrono, face ao Acórdão nº 56/2019-TCE-Primeira Câmara exarado no Processo nº 4301/2012 (Processo Eletrônico nº 4906/2020), apenso, fls. 608/611, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I, da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por meio de seus patronos, face ao Acórdão nº 56/2019-TCE-Primeira Câmara exarado no Processo nº 4301/2012 (Processo Eletrônico nº 14906/2020), apenso, fls. 608/611, mantendo o Acórdão recorrido incólume; **8.3. Determinar** à Sepleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); e **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Cons. Conselheiro Júlio de Assis Corrêa Pinheiro pelo provimento parcial do recurso com exclusão da multa aplicada.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).

PROCESSO Nº 14.908/2020 (Aposos: 14.997/2020, 14.906/2020, 14.907/2020, 14.995/2020 e 14.996/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 56/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4301/2012 (Processo Eletrônico nº 14.906/2020). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 557/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.5

TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus patronos, face ao Acórdão nº 56/2019–TCE–Primeira Câmara exarado no Processo nº 4301/2012 (Processo Eletrônico nº 14906/2020), apenso, fls. 608/611, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I, da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus patronos, face ao Acórdão nº 56/2019–TCE–Primeira Câmara exarado no Processo nº 4301/2012 (Processo Eletrônico nº 14906/2020), apenso, fls. 608/611, mantendo o Acórdão recorrido incólume; **8.3. Determinar** à Sepleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); e **8.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Cons. Conselheiro Júlio de Assis Corrêa Pinheiro pelo provimento parcial do recurso com exclusão da multa aplicada.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

JULGAMENTO EM PAUTA:

PROCESSO Nº 10.522/2019 - Representação nº 14/2019-MPC-CASA, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, acerca do descumprimento de leis de transparência fiscal e acesso à informação. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 525/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. David Nunes Bemerguy** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente à impropriedade de número 6 constante no laudo da Unidade Técnica, e mencionado no Parecer Ministerial e no Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 02, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant que: **9.3.1.** No prazo de 60 (sessenta) dias, realize a atualização do Portal de Transparência em todos os seus itens, em especial nos relativos a





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.6

Receitas e Despesas, considerando as graves consequências previstas no art. 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000; **9.3.2.** Publique tempestivamente todos os atos relacionados a procedimentos licitatórios, do aviso de licitação ao contrato firmado com o licitante vencedor, incluídos os editais e projetos básicos. **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico nº 69/2019-DICETI, do Parecer Ministerial n.º 6389/2019-MPC-CASA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 12.440/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, de responsabilidade do Sr. Renato do Nascimento Tenazor, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Eliésio da Silva Vargas - OAB/AM 11182.

ACÓRDÃO Nº 526/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, no exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Renato do Nascimento Tenazor, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da CRFB/88, c/c o art. 1º, II; art. 22, II, e art. 24, todos da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Renato do Nascimento Tenazor**, no valor de **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, Resolução nº 04/2002, em virtude da ausência de fiscalização dos contratos firmados pelo órgão jurisdicionado, em desacordo com art. 67 da Lei nº 8.666/93. O valor dessa multa deverá ser recolhido no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Atalaia do Norte que: **10.3.1.** O mais breve possível, proceda com a informatização dos sistemas do auxílio do controle interno e demais funções da Câmara; **10.3.2.** Atualize periodicamente o Portal da Transparência, visto que foi detectada a inexistência de dados atualizados da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, com ausência nos links de acesso das informações referentes a Licitações e Contratos e demais ajustes, além de estarem desatualizados os Editais de Licitações, Termos de Contrato, Relatórios de Gestão, RREO, RGF etc.; **10.3.3.** Proceda com a criação de um espaço físico para a instalação do Serviços de Informação ao Cidadão, cumprindo o que determina Legislação vigente; **10.3.4.** Não deixe de inserir informações acerca dos procedimentos licitatórios realizados pelo ente jurisdicionado, para que não haja dificuldade do Controle Externo deste Tribunal de Contas em realizar o seu acompanhamento anual. **10.4. Dar ciência** ao responsável, Sr. Renato do Nascimento Tenazor, dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 10.663/2021 (Apenso: 10.523/2021 e 10.524/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 132/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.524/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.7

Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 527/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 132/2016–TCE–Tribunal Pleno, nos termos do art. 65 e incisos e art. 73 da Lei nº 2.423/96 e art. 11, III, “g” c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado do julgamento deste processo ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Após, depois de cumpridas as formalidades legais, proceda ao arquivamento dos presentes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.465/2021 (Apenso: 11.235/2021 e 11.236/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 786/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.236/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 528/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento no mérito**, ao Recurso de Revisão, manejado pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-prefeito de Presidente Figueiredo, nos termos da fundamentação exposta no Relatório-Voto, mantendo-se *in totum* os termos do Acórdão nº 786/2016–TCE–Tribunal Pleno (Processo Apenso nº 11.236/2021, oriundo do Processo Físico Originário nº 1787/2016); **8.3. Dar ciência** dos termos do decism aos advogados do Recorrente, os srs. Fábio Nunes Bandeira de Mello e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, na forma do art. 1º, §2º, da Resolução 01/2020-TCE/AM, devendo a comunicação eletrônica ser encaminhada ao endereço de email constante no rodapé da petição inicial; **8.4. Arquivar** os autos, após e desde que cumpridas as determinações do decism. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 13.938/2020 (Apenso: 13.936/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 11/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Eletrônico nº 3039/2011 (Processo Eletrônico nº 13.936/2020). **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.8

Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 529/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Senhor Francisco Costa dos Santos, prefeito do Município de Carauari, contra a decisão adotada no processo n.13936/2020, que examinou a Prestação de Contas do referido município, relativa ao exercício de 2010, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pelo Senhor Francisco Costa dos Santos para declarar nulo o acórdão de fls.1307/1308 do Processo n. 13936/2020 [fls.1236/1237 do Processo físico n. 3039/2011], como igualmente nulos todos os atos nesses processos praticados após a referida decisão, devendo a sua instrução processual ser retomada pelo Relator original a partir desse ponto; **8.3. Notificar** o Prefeitura Municipal de Carauari e demais interessados, enviando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **8.4. Determinar** ao SEPLENO que, após as providências cabíveis, remeta os autos ao Relator do processo anexo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.247/2021 (Apenso: 12.703/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucia Camilo Pinto, em face da Decisão nº 1091/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.703/2019.

ACÓRDÃO Nº 530/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucia Camilo Pinto, conforme art. 60 e art. 61 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Lucia Camilo Pinto, para reformar a Decisão nº 1091/2019–TCE–Primeira Câmara, no sentido de julgar legal o ato aposentatório da Sra. Lúcia Camilo Pinto, no Cargo de Professor N2, Superior Anexo Vi, Matrícula 3227, Lotado na Secretaria Municipal de Educação-Prefeitura Municipal de Humaita, de Acordo com a Portaria nº 047 de 22 de Maio de 2018. Publicado no DOM, em 25/05/2018; **8.3. Dar ciência** a Sra. Lucia Camilo Pinto e ao HUMAITÁPREV, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; Após a comunicação e, que se proceda arquivamento, nos moldes regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 13.890/2020 (Apenso: 13.699/2020, 13.700/2020 e 13.698/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, em face do Acórdão nº 703/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.699/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 531/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, acolhendo a preliminar suscitada, conforme fundamentação do Relatório/Voto, para anular o Acórdão nº 703/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 13699/2020, em apenso, devolvendo-se o feito à Relatoria originária, para que tome as providências cabíveis ao julgamento do processo, devendo constar na publicação da respectiva pauta de julgamento o nome do advogado do Recorrente, observando-se a juntada do Substabelecimento às fls. 97/98; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, por meio de seu representante legal, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 13699/2020, em apenso, à Relatoria originária, para as providências devidas.

PROCESSO Nº 10.184/2021 (Apenso: 11.768/2015 e 12.745/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 732/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.745/2020.

Advogados: Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260 e Claudine Basilio Klenke – OAB/AM 4099.

ACÓRDÃO Nº 554/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 732/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls. 26/27, do processo nº 12745/2020, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, a fim de manter inalterado o Acórdão nº 732/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 12745/2020, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto, tendo em vista a comprovação do atendimento de todos os requisitos estabelecidos pela Súmula nº 23-TCE/AM, para a incorporação da gratificação de tempo integral aos proventos de aposentadoria do Sr. Manuel Antônio Vital; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Fundação Amazonprev, e ao interessado, Sr. Manuel Antônio Vital, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.055/2021 (Apenso: 15.734/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosely Correa Cortez, em face do Acórdão nº 238/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.734/2020.

ACÓRDÃO Nº 555/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosely Correa Cortez, em face do Acórdão nº 238/2021-TCE-Primeira Câmara (fl. 143, do processo nº 15.734/2020, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 c/c o art. 157, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosely Correa Cortez, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto, a fim de manter o item





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.10

7.1, Acórdão nº 238/2021–TCE–Primeira Câmara (fl. 143, do processo nº 15.734/2020, apenso) e modificar o item 7.2, do mesmo Acórdão nº 238/2021–TCE–Primeira Câmara, para: “Determinar a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual para que, por meio do órgão competente – AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de Aposentadoria da Sra. Rosely Correa Cortez, no prazo de 60 (sessenta) dias, no sentido de incluir a Gratificação de Produtividade e a Gratificação de Risco de Vida no cálculo dos proventos e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes dentro do referido prazo”. **8.3. Dar ciência à Recorrente, Sra. Rosely Correa Cortez, acerca do Relatório/Voto e do Acórdão. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso de Revisão.**

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 15.960/2020 (Apenso: 12.646/2020) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, acerca da resolução da controvérsia jurídica em torno do cargo comissário de polícia. **Advogados:** Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa – Defensor Público, Julio Cesar de Almeida Lorenzoni- OAB/AM 5545.

ACÓRDÃO Nº 532/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto.

PROCESSO Nº 12.646/2020 (Apenso: 15.960/2020) - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 175/2020-Ouvidoria, em face do Governo do Estado do Amazonas e da Polícia Civil do Estado, acerca do não cumprimento da decisão judicial referente aos Comissários de Polícia atuando como Delegados.

ACÓRDÃO Nº 533/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto.

PROCESSO Nº 16.015/2020 (Apenso: 10.460/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francines Moraes Cavalcante, em face do Acórdão nº 979/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.460/2017. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881. **ACÓRDÃO Nº 534/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da Sra. Francinês Moraes Cavalcante, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da Sra. Francinês Moraes Cavalcante, responsável à época pela Casa da Criança, Convenente, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a alterar o Acórdão nº 979/2020-TCE-Segunda Câmara, exarados nos autos dos Processos nº 10.460/2017,





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.11

de modo a modificar item 8.2 a julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da parcela única do Convênio n.007/2015- SEMMASDH e Casa da Criança, sob a responsabilidade da Sra. Francines, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; excluir o item 8.5, manter os demais termos da decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 12.597/2016 (Apenso: 11.069/2014, 12.788/2015 e 12.091/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Três L Ltda, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. Antônio Ferreira de Queiroz, em face do Acórdão nº 052/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.069/2014, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. **Advogados:** Juliany Pires Figueiredo – OAB/AM 12.603, Alcemir Pessoa Figliuolo Neto – OAB/AM 13.248, Ayrton de Sena Gentil Neto – OAB/AM 12.521, Lucas Alberto de Alencar Brandão – OAB/AM 12.555 e Luciano Araújo Tavares – OAB/AM 12.512.

ACÓRDÃO Nº 535/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Três L Ltda; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso da Construtora Três L Ltda. pelas razões já expostas no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à Construtora Três L Ltda; **8.4. Arquivar** o processo após total cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.091/2016 (Apenso: 12.597/2016, 11.069/2014, 12.788/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, em face do Acórdão nº 997/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.069/2014.

ACÓRDÃO Nº 536/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira; **8.4. Arquivar** o processo após total cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.721/2020 (Apenso: 12.273/2014, 13.289/2019 e 17.067/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro de Araújo Cunha, em face da Decisão nº 1354/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.289/2019. **Advogado:** Luiz Gonzaga Pinheiro Junior – OAB/AM 12.021.

ACÓRDÃO Nº 537/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro de Araújo Cunha; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Maria





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.12

Auxiliadora Pinheiro de Araújo Cunha, de modo a julgar legal a aposentadoria no cargo de Técnico de Patologia Clínica da Fundação Alfredo da Mata; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro de Araújo Cunha e ao Órgão Previdenciário; **8.4. Arquivar** o processo após total cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 14.768/2020 (Apenso: 12.999/2020, 13.000/2020, 13.026/2020 e 13.025/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 189/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.999/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 538/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 189/2017-TCE-Segunda Câmara, pois foi atendido o disciplinado no art. 65 da Lei Estadual nº 2423/96; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, para reformar o Acórdão nº 189/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.999/2020, respeitando os termos do Acórdão nº 863/2020-TCE-Tribunal Pleno nos seguintes moldes: **8.2.1.** julgar legal o Termo de Convênio nº 27/2008, firmado entre a SEDUC e Prefeitura Municipal de Manaquiri; **8.2.2.** julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial do referido convênio; **8.2.3.** excluir os itens 8.4 e 8.6 e manter as demais deliberações. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ora recorrente, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.401/2016 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo dos Santos Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 539/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japurá, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Raimundo dos Santos Fonseca**, conforme art. 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02-RI TCE/AM; **9.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Raimundo dos Santos Fonseca** no valor de **R\$79.400,00** (setenta e nove mil e quatrocentos reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 29 do Relatório Conclusivo n. 190/2019, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Japurá; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo dos Santos Fonseca**, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos dos art. 54, V da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução 4/2002, pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico do qual resultou injustificado dano ao erário (itens 16 e 29 do Relatório Conclusivo 190/2019), a qual deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual





através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo dos Santos Fonseca**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições remanescentes (itens 05, 06, 07, 09, 13, 14, 20, 21, 22, 23, 24, 30, 31 do Relatório Conclusivo 190/2019), a qual deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Determinar** à origem que: **9.5.1.** Elabore anualmente seu orçamento detalhado para receitas e despesas o qual permita identificar os resultados obtidos de forma comparativa e melhorar o gerenciamento. (item 10 do Relatório Conclusivo 190/2019); **9.5.2.** Apresente os documentos necessários à nomeação de servidores tempestivamente para fins de verificação da legalidade dos atos administrativos. (item 17 do Relatório Conclusivo 190/2019). **9.6. Recomendar** à origem que: **9.6.1.** Que proceda ao treinamento dos servidores para correto preenchimento das informações do Sistema GEFIS, a fim de não incorrer mais nas falhas detectadas na presente prestação, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo dos Santos Fonseca; **9.6.2.** Que oficie ao Chefe do Executivo de Japurá para a regularização de tais impropriedades.

PROCESSO Nº 11.719/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Caapiranga, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz. **Advogado:** Allan Pinheiro P. Coelho OAB/AM nº 10904.

ACÓRDÃO 540/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caapiranga, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Andrade Braz**, ex-Presidente, conforme art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Andrade Braz**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições remanescentes (itens 1 a 9), a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Oficiar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas,





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.14

encaminhando as peças processuais da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, para que adote as medidas que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 11.840/2020 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará – SAAE, de responsabilidade do Sr. Evandro Guimaraes da Cunha, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 541/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Evandro Guimaraes da Cunha**, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará, exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, I, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Evandro Guimaraes da Cunha, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte de Contas); **10.3. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará – SAAE que: **10.3.1.** Exija maior cautela quando da elaboração da folha de ponto, de forma a conferir maior eficiência e efetividade ao controle de frequência dos colaboradores da Entidade, conforme orientado na restrição 1.1 do Relatório/Voto. **10.4. Determinar** à próxima Comissão a ser designada para realizar inspeção no SAAE/Uruará que apure a existência dos documentos que comprovem o trâmite descrito pelo jurisdicionado relativo ao item 4.3 do Relatório/Voto; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Evandro Guimaraes da Cunha sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 15.069/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda, em face da Fundação Hospital Adriano Jorge, em decorrência de atos praticados que destoam da normalidade processual no Processo Licitatório nº 837/2018-CGL/FHAJ. **Advogado:** Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881.

ACÓRDÃO Nº 542/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda, haja vista a inexistência de irregularidade no curso do Pregão Eletrônico n. 837/2018-CGL, bem como, diante da ausência de motivos relevantes que fossem capazes de justificar a suspensão ou mesmo a anulação do referido procedimento licitatório; **9.3. Dar ciência** do teor do julgamento à empresa Representante – Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda – também por intermédio de seu patrono, devidamente constituído nos autos – Dr. Mauricio Lima Seixas, bem como aos demais interessados no feito.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 12.860/2016 - Representação nº 90/2016-CASA/MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Sra. Aguiar Silvério da Silva, Prefeita Municipal de Ipixuna, em virtude de possível prática de improbidade





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.15

administrativa. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 543/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira** no valor de **R\$6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 20 do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar:** **9.2.1.** O encaminhamento da cópia do Relatório/Voto, acompanhada do Acórdão à Administração Estadual e Federal para bloquear transferências voluntárias à Prefeitura Municipal de Ipixuna, enquanto perdurar as irregularidades conforme o art. 73-C da LRF; **9.2.2.** O apensamento destes autos ao Processo nº 11435/2017, que versa sobre a Prestação de Contas referente ao período de 2016. **9.3. Arquivar** os autos, nos termos do art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 11.470/2018 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Ipixuna, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 544/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita do Município de Ipixuna no exercício de 2017, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita do Município de Ipixuna do exercício de 2017, mantendo os efeitos do Parecer Prévio nº 1/2021 e Acórdão nº 1/2021-Tribunal Pleno-TCE/AM (fls. 3716-3724), na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira e aos seus Patronos sobre a decisão desta Corte de Contas; **7.4. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno: **7.4.1.** Comunicar aos responsáveis sobre a decisão do Tribunal Pleno; **7.4.2.** Após,





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.16

encaminhar os autos para os setores responsáveis em atenção a Decisão do Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11470/2018.

PROCESSO Nº 15.577/2018 - Representação com pedido de Medida Cautelar Liminar formulada pelo Ministério Público de Contas, em vista de possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio nº 19/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Dorothea de Souza Braga (Representação nº 119/2015-MPC-RMAM). **Advogados:** Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Calixto Hagge Neto – 8788, Diego Andrade de Oliveira - OAB/AM 8792 e Wagner Jackson Santana – OAB/AM 8789.

ACÓRDÃO Nº 545/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, a fim de evitar incidência de bis in idem, com fundamento no art. 127 da Lei Orgânica do TCE c/c art. 485, inciso V do NCPD, visto que o objeto desta Representação já se encontra julgado no Processo 12.023/2018.

PROCESSO Nº 11.837/2021 (Apenso: 11.836/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda, em face da Decisão nº 315/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.836/2021. **Advogado:** Rayka Bárbara Moreira – OAB/MG 178.789.

ACÓRDÃO Nº 546/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, interposto pela empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.; **8.2. Dar Provisório Parcial** ao Recurso de Reconsideração da empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda., no sentido de acrescentar determinação para que a ALE/AM se abstenha de prorrogar o contrato em comento, devendo realizar nova licitação quando do término de sua vigência; **8.3. Notificar** a empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda, a Recorrente, seus patronos, bem como a ALE/AM com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.4.** Após as formalidades cabíveis, retomar a execução do julgado no processo originário.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 14.357/2017 - Representação nº 182/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar má gestão e ilegalidade no novel Sistema de Licenciamento Ambiental lançado pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM. **Advogado:** Ligiane Pereira dos Santos - OAB/AM 12447.

ACÓRDÃO Nº 547/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que os pressupostos normativos, notadamente o previsto no art.





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.17

288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que não restou demonstrado nos autos dano ao meio ambiente, nem descumprimento de norma que rege a matéria, na adoção do programa “Rede Fácil” do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM; **9.3. Dar ciência** ao representante, o Ministério Público de Contas, e ao representado, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM.

PROCESSO Nº 16.957/2019 (Apenso: 11.006/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Djacy das Neves Benevides, em face da Decisão nº 856/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.006/2019. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260, Claudine Basilio Klenke – OAB/AM 4099 e Paulo César dos Reis Sales – OAB/AM A-106.

ACÓRDÃO Nº 560/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Revisão proposta pela Sra. Djacy das Neves Benevides, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 145 e 157 do Regimento Interno; **8.2. Dar Provimento** da Revisão, uma vez que a Interessada, Sra. Djacy das Neves Benevides, preencheu os requisitos estabelecidos pela Súmula TCE nº 23, eis que se aposentou com fundamento no art. 3.º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e recebeu a gratificação de tempo integral por mais de cinco anos; **8.3. Determinar** ao Órgão Previdenciário que efetue a correção do ato e da guia financeira, de forma a incluir a gratificação de tempo integral; **8.4. Dar ciência** da decisão a Sra. Djacy das Neves Benevides, à Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, e ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. *Vencido a proposta de Voto do Relator, acompanhado pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.*

PROCESSO Nº 13.665/2020 (Apenso: 13.256/2019, 16.093/2019 e 16.095/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em favor da Sra. Maria Celeste Marques da Cunha, em face da Decisão nº 2015/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.256/2019.

ACÓRDÃO Nº 548/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, reformando a Decisão nº 2015/2019-TCE-Primeira Câmara, no sentido de excluir a determinação contida no item 7.2; e **8.3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 14.351/2020 (Apenso: 14.350/2020, 14.348/2020 e 14.349/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 155/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5639/2013. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.18

ACÓRDÃO Nº 549/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conforme art.144 e art. 151 da Lei Orgânica do TCE-AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, na medida em que o recorrente não logrou êxito em comprovar a execução do objeto da segunda parcela do Termo de Convênio nº 89/2007, mantendo-se, na integralidade, o teor do Acórdão nº 155/2019-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Adenilson Lima Reis, por intermédio de seus patronos.

PROCESSO Nº 14.350/2020 (Apenso: 14.351/2020, 14.348/2020 e 14.349/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 156/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5641/2013 (Processo Eletrônico nº 14.348/2020). **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 550/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conforme art.144 e art. 151 da Lei Orgânica do TCE-AM; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, o sentido de reformar o Acórdão nº 156/2019-TCE-Segunda Câmara, a fim de reduzir a multa aplicada no item 8.9 para R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ficando mantidos os demais itens do julgado; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Adenilson Lima Reis, por intermédio de seus patronos.

PROCESSO Nº 16.762/2020 (Apenso: 14.844/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vanda Maria de Carvalho Rabelo, em face do Acórdão nº 536/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.844/2019.

ACÓRDÃO Nº 551/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vanda Maria de Carvalho Rabelo, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vanda Maria de Carvalho Rabelo, no sentido de julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora no cargo de professor, nível III, classe E, matrícula nº FEC07/41297; e **8.3. Dar ciência** da decisão à





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.19

Sra. Vanda Maria de Carvalho Rabelo e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara – IMPREVI.

PROCESSO Nº 10.788/2021 (Apenso: 10.787/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 883/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2289/2018 (Processo Eletrônico nº 10.787/2021). **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 552/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Adenilson Lima Reis, eis que os pressupostos gerais de admissibilidade recursal; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Adenilson Lima Reis, na medida em que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar omissão ilícita constatada nos autos originários; e **8.3. Dar ciência** do decisum ao Sr. Adenilson Lima Reis por intermédio de seus patronos constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.520/2019 - Representação nº 19/2019-MPC-CASA, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Amaturá, acerca do descumprimento de leis de transparência fiscal e acesso à informação.

ACÓRDÃO Nº 553/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Procurador de Contas Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida; **9.2. Julgar Procedente** a Representação nº 19/2019-MPC-CASA interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, prefeito municipal de Amaturá, por descumprimento de leis de transparência fiscal e acesso à informação; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do inciso VI do art. 54 da Lei nº 2423/1996 em razão de falta de informações e desatualizações no Portal da Transparência da Prefeitura de Amaturá, violando os dispositivos das leis de transparência fiscal e acesso à informação, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.20

adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao atual prefeito de Amaturá, Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, que no prazo de 30 (trinta) dias regularize o atendimento de transparência e acesso à informação nos termos determinados pela Lei nº 12527/2011 c/c LC nº 101/2000; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado e ao Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, nos termos regimentais; **9.6. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, EM SESSÃO DO DIA 4 DE MAIO DE 2021. (Quinta Complementação)

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11214/2021

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. 1º SARGENTO QPPM EDILSON MIRANDA FRAGOZO, MATRÍCULA 138.456-2A, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 21 DE SETEMBRO DE 2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): EDILSON MIRANDA FRAGOZO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14897/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO CONCEDIDA A SRA. JOSIANE RIBEIRO DA SILVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): JOSIANE RIBEIRO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 14741/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO CONCEDIDO EM FAVOR DA SRA. MARIA ALVES DE SANTANA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, MARIA ALVES DE SANTANA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 14842/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.22

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO CONCEDIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC A SRA. TEREZA FÁTIMA PRAIA LIMA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): TEREZA FATIMA PRAIA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 16884/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. AMAZONILDO DA SILVA BORGES, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPPM, MATRÍCULA 128.518-1A DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 04/11/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): AMAZONILDO DA SILVA BORGES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 12073/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO DO SR. ERIVANOR ARAUJO DOS SANTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO RURAL-SEPROR.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): ERIVANOR ARAUJO DOS SANTOS, JOÃO FERNANDINO BARRETO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: DAR QUITAÇÃO. JULGAR REGULAR.

PROCESSO Nº 14714/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO CONCEDIDO PELA SEPROR À SRA. MÔNICA CYBELLE FERREIRA DE FIGUEIREDO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): MONICA CYBELLE FERREIRA DE FIGUEIREDO, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: ARQUIVAR.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 23 DE JUNHO DE 2021.





Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

2ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 02, DE 18 DE MAIO DE 2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE-AM, no uso de suas atribuições, torna pública a seguinte retificação ao Edital supracitado, para prorrogar o prazo de pagamento das inscrições realizadas, cujas alterações estão a seguir elencadas:

1. Nos itens 4.2 e 4.5, DAS INSCRIÇÕES, **ONDE SE LÊ:**

4.2 Para efetuar sua inscrição, o interessado deverá acessar, via Internet, o endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tceam21>, observando o seguinte:

(...)

f) o requerimento de inscrição será cancelado caso o pagamento da taxa de inscrição (boleto) não seja efetuado até o **dia 23 de junho de 2021**, primeiro dia útil subsequente ao último dia do período destinado ao recebimento de inscrições via Internet;

(...)

4.5 Todos os candidatos inscritos no período entre **16h do dia 21 de maio de 2021 e 16h do dia 22 de junho de 2021** poderão reimprimir, caso necessário, o boleto bancário, no máximo até **às 23h59 do dia 23 de junho de 2021**, primeiro dia útil posterior ao encerramento das inscrições, quando esse recurso será retirado do site da FGV.

4.5.1 O pagamento da taxa de inscrição após o dia **23 de junho de 2021**, a realização de qualquer modalidade de pagamento que não seja pela quitação do boleto bancário e/ou o pagamento de valor distinto do estipulado neste Edital implicam o cancelamento da inscrição.

LEIA-SE:

4.2 Para efetuar sua inscrição, o interessado deverá acessar, via Internet, o endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tceam21>, observando o seguinte:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.24

(...)

f) o requerimento de inscrição será cancelado caso o pagamento da taxa de inscrição (boleto) não seja efetuado até o **dia 05 de julho de 2021**;

4.5 Todos os candidatos inscritos no período entre **16h do dia 21 de maio de 2021 e 16h do dia 22 de junho de 2021** que não tenham realizado o pagamento, deverão reimprimir o boleto bancário, no máximo até às **23h59 do dia 05 de julho de 2021**, quando esse recurso será retirado do site da FGV.

4.5.1 O pagamento da taxa de inscrição após o dia **05 de julho de 2021**, a realização de qualquer modalidade de pagamento que não seja pela quitação do boleto bancário e/ou o pagamento de valor distinto do estipulado neste Edital implicam o cancelamento da inscrição.

Os demais itens e subitens do citado Edital permanecem inalterados

Manaus, 20 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

Portaria nº 6/2021-SEGER/CPL, de 29 de junho de 2021

A **Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH, publicada no DOE/TCE/AM em 06 de janeiro de 2020; e

CONSIDERANDO a necessidade de designar pregoeiro e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE/AM) para efetivar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, por item, para Registro de Preços, objetivando a aquisição de mobiliário novo, de primeiro uso, para atender ao TCE/AM;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.25

CONSIDERANDO as regras contidas no artigo 40, incisos II e V, da Resolução 04/2002-RI/TCE/AM e as disposições previstas no artigo 1º, parágrafo único, e no artigo 3º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei nº 8.666/1993, da Lei Complementar nº 123/2006 e das demais normas regulamentares aplicáveis à espécie;

Resolve:

I – **DESIGNAR** como **PREGOEIRO** o servidor **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS** para processar Pregão Presencial, do tipo menor preço, por item, para Registro de Preços, objetivando a aquisição de mobiliário novo, de primeiro uso, para atender ao TCE/AM, conforme Edital e seus Anexos, bem como especificações no Termo de Referência e seus Anexos, ambos constantes do Processo 4502/2021-SEI/TCE/AM;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **MOACYR MIRANDA NETO**
- b) **GABRIEL DA SILVA DUARTE**
- c) **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA**
- d) **GUILHERME ALVES BARREIROS**

III – Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação;

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 114/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.26

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 127/2021 - Tribunal Pleno, datado de 22.06.2021, constante do Processo n.º 002859/2021;

RESOLVE:

I - RECONHECER em favor da servidora **PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**, matrícula n.º 000.267-4A, o direito à averbação de 610 (seiscentos e dez) dias, que correspondem a 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, de Tempo de Serviço Prestados ao Instituto Adventista de Manaus, para os devidos fins;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos - DRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

Portaria nº 18/2021-SEGER/FC, de 29 de junho de 2021

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, matrícula 001.718-3A, para atuar como fiscal do **Contrato nº 16/2021** (Proc. 4836/2021-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a prestação de serviço de transmissão ao



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.27

vivo e/ou gravações, na íntegra e/ou parcial, em até 70 (setenta) mídias digitais e/ou portais de notícias, das sessões plenárias e das câmaras ordinárias, extraordinárias, solenes e outros eventos desta Corte de Contas, incluída a produção, gravação, edição, compartilhamento e finalização das transmissões, celebrado com a empresa **MKT PROMO LTDA.**, CNPJ 14.515.767/0001-68, pelo período de 12 (doze) meses, no período de 01/07/2021 a 30/06/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

A T O N.º 59/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o Memorando n.º 16/2021/GCJPINHEIRO/TP, datado de 26.06.2021, constante no Processo SEI n.º 004771/2021;

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **ALIPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 001.261-0A, para substituir o Senhor Conselheiro **JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, durante seu afastamento, no período de 16.06.2021 a 28.06.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.28


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

A T O N.º 60/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o Memorando n.º 16/2021/GCJPINHEIRO/TP, datado de 26.06.2021, constante no Processo SEI n.º 004771/2021;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 52/2021/GAUALIPIO/TP, datado de 28/06/2021, constante no Processo SEI n.º 004794/2021;

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula n.º 002.810-0A, para substituir o Senhor Conselheiro **JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, durante seu afastamento, no dia 29.06.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.29

PORTARIA N.º 213/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor dos Memorandos n.º 48/2021/DICAI/SECEX, datado de 23.06.2021, e n.º 451/2021/SECEX/GP, constantes no Processo SEI n.º 004715/2021;

R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **GILBERTO CARLOS OLIVEIRA DE LACERDA**, matrícula n.º 000.606-8A, na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual - DICAI, a contar de 25.06.2021.

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a deliberação do Conselheiro-Presidente, conforme teor do Despacho n.º 644-A/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação n.º 005/2021/DIORFI, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 011/2021/DIJUR, recomendando a realização de contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso I, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.30

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 73-A/2021/DICOI, no qual, em consonância com o parecer jurídico, manifestando-se favorável à contratação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, ressaltando a necessidade de observância do art. 92, inciso XVI, da referida Lei;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, a contratação da empresa **MKT PROMO LTDA.**, CNPJ 14.515.767/0001-68, pelo período de 12 (doze) meses, no valor mensal de R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), para prestação de serviços de transmissão ao vivo e/ou gravações, na íntegra e/ou parcial, em até 70 (setenta) mídias digitais e/ou portais de notícias, das sessões plenárias e das câmaras ordinárias, extraordinárias, solenes e outros eventos desta Corte de Contas, incluída a produção, gravação, edição, compartilhamento e finalização das transmissões.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, a contratação da empresa **MKT PROMO LTDA.**, CNPJ 14.515.767/0001-68, pelo período de 12 (doze) meses, no valor mensal de R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), para prestação de serviços de transmissão ao vivo e/ou gravações, na íntegra e/ou parcial, em até 70 (setenta) mídias digitais e/ou portais de notícias, das sessões plenárias e das câmaras ordinárias, extraordinárias, solenes e outros eventos desta Corte de Contas, incluída a produção, gravação, edição, compartilhamento e finalização das transmissões.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





ADMINISTRATIVO

Lista de Processos Físicos convertidos em Eletrônicos

Listagem de processos físicos (em papel) convertidos em processos eletrônicos e renumerados na forma da Resolução nº 03/2020.

Período: 14/06/2021 a 18/06/2021

A partir da publicação desta listagem, os prazos processuais eventualmente suspensos em 20/03/2020 ficam reabertos por inteiro (artigo 6º e seus parágrafos da Resolução nº 03/2020), passando a ser observadas as regras específicas de tramitação dos processos eletrônicos, segundo as Resoluções n. 33/2012, 15/2013, 03/2019 e 02/2020.

Número Antigo	Número Novo	Interessados	Objeto
4342/2015	13354/2021	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT, LIGA INDEPENDENTE DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DE MANAUS - LIGFM	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ALDEIR DOS SANTOS CRUZ, DIRETOR-PRESIDENTE DA LIGFM, REFERENTE AO TERMO DE CONTRATO DE APOIO FINANCEIRO Nº 027/2014, FIRMADO COM A AMANAU SCULT. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4342/2015)
6173/2013	13352/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 04/06- SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6173/2013)
5999/2013	13348/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 147/05- SEDUC/MUNICÍPIO DE AUTAZES. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5999/2013)
5883/2011	13337/2021	FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA O ESTADO DO AMAZONAS, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA DO ESTADO, FACE À DECISÃO N.º 1256/2010 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE N.º 2636/2006. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5883/2011)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.32

2636/2006	13336/2021	FUNDAÇÃO AMAZO NPREV (FUNDO PRE VIDENCIARIO)	REFORMAR POR INVALIDEZ, O SRA. IVANE IDE DE FÁTIMA MOTA BEZERRA CASTRO, SOLDADO PM DE 2ª CLASSE, (RG 14.611), MATRÍCULA Nº 155.204-0A, DO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 11.04.2006. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2636/2006)
4024/2013	13335/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO	TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 011/2011, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4024/2013)
5106/2015	13334/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ENGª AMERICO GORAYEB JÚNIOR, SECRETÁRIO DA SEINFRA, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 033/2012, FIRMADO COM A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5106/2015)
476/2014	13333/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 033/2012, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 476/2014)
6968/2007	13332/2021	ANTONIETA DA PAIXÃO DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIARIO)	APOSENTADORIA DA SRA. ANTONIETA DA PAIXÃO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, E D-NFD-I, MATRÍCULA Nº 027.078-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 24.08.2007. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6968/2007)
2889/2013	13331/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA D	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO FERREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 33/2012, FIRMADO COM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.33

		E MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA	A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 2889/2013)
4847/1995	13327/2021	MESSIAS DIAS DE ASSIS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUS PREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. MESSIAS DIAS DE ASSIS, NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, B-III, MATRÍCULA Nº 007.504-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DO GABINETE MILITAR, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 19.06.1995. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 4847/1995)
2254/1994	13326/2021	ARLETE LIMA MARTINS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DA SRA. ARLETE LIMA MARTINS, NO CARGO DE PROFESSOR, CÓDIGO MP11-EC-B3, REFERENCIA SALARIAL 06, DO QUADRO DO MAGISTERIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 2254/1994)
1005/2000	13325/2021	AGNELO SOARES FERREIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. AGNELO SOARES FERREIRA, NO CARGO DE VIGIA C-II-03, MATRÍCULA Nº 008.177-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 08.08.1996. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 1005/2000)
5239/2015	13324/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA, SECRETÁRIA EXECUTIVA DE CULTURA, REFERENTE A PARCELA DO CONVÊNIO Nº 08/2015, FIRMADO COM A SEC. E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS. (PROCESSO ORIGINAL Nº 5239/2015)
5703/2010	13322/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 09/2009, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO ORIGINAL Nº 5703/2010)
5744/2010	13321/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.34

		R – SEJEL, ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO	, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 09/2009, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 5744/2010)
178/2014	13320/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, RAYMUNDO NONATO LOPES	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAYMUNDO NONATO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVENIO Nº. 018/2011, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 178/2014)
3706/2016	13319/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COLÔNIA RONDON - ASPRRON	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 02/2013, FIRMADO ENTRE A SEPROR E A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COLÔNIA RONDON - ASPRRON. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3706/2016)
2317/2015	13318/2021	SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MANICORÉ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, SECRETÁRIA DE ESTADO, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 07/2014, FIRMADO COM A SEPED E A ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MANICORÉ. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2317/2015)
521/2014	13317/2021	EDIMAR VIZOLLI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, DO NIZETTI SILVA FREITAS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS WEBER PASSOS DOS SANTOS, REFERENTE A 1ª E 2ª PARCELAS DO CONVENIO Nº. 002/2012, FIRMADO COM O IDAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 521/2014)
2381/2014	13315/2021	SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MAUÉS, IVANETE BATISTA DE ASSIS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. IVANETE BATISTA DE ASSIS, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MAUÉS, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 15/13, FIRMADO COM A SEPED. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2381/2014)
2955/2016	13309/2021	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVENIO Nº 95/2010, FIRMADO EN



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.35

		ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ	TRE A CIAMA E A PREFEITURA DE NHAMUNDÁ. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2955/2016)
1062/2014	13308/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 71/06- SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1062/2014)
2706/1996	13307/2021	MIGUEL MELGUEIROS DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. MIGUEL MELGUEIROS DA SILVA, NO CARGO DE VIGIA, NÍVEL VI, MATRÍCULA Nº 051.027-00A, DO QUADRO DE PESSOAL DONSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS NATURAIS E PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - MA. (PROCESSO FÍSICO ORIFINÁRIO Nº 2706/1996)
2347/1992	13306/2021	ADRIANO JOAQUIM LOPES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. ADRIANO JOAQUIM LOPES, NO CARGO DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE 1ª CLASSE, NÍVEL AF-09, REFERÊNCIA SALARIAL I, DO QUADRO DE PESSOAL DO SECON. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2347/1992)
3973/1993	13305/2021	ADRIANO JOAQUIM LOPES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	RETIFICAÇÃO NA APOSENTADORIA DO SR. ADRIANO JOAQUIM LOPES, NO CARGO DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE 1ª CLASSE NÍVEL AF-09, REF. SALARIAL II, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3973/1993)
2491/1992	13304/2021	JOSE RIBAMAR DE ARAUJO SEGADILHA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. JOSE RIBAMAR DE ARAUJO SEGADILHA, NO CARGO DE PROFESSOR, DA PARTE SUPLEMENTAR DA SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2491/1992)
3338/2016	13302/2021	JULIO RAMON MARCIHIORE TEIXEIRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MANOEL PINTO SERQUEIRA, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO ESPIRITA E BENEFICENTE JESUS GONÇALVES, REFERENTE AO TERMO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.36

		SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SEMASDH, MANOEL PINTO SIQUEIRA	O DE CONVÊNIO Nº 2/2014, FIRMADO COM A SEMASDH. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3338/2016)
6338/2002	13301/2021	ANTONIO MENDES DO CARMO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. ANTÔNIO MENDES DO CARMO, NO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO DE 1ª CLASSE, MATRÍCULA Nº 009.263-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. D E 03.06.2002. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6338/2002)
308/2014	13300/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 128/2007- SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 308/2014)
4081/2015	13299/2021	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT, LIGA INDEPENDENTE DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DE MANAUS-LIGFM	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA, DIRETOR-PRESIDENTE, REFERENTE AO CONTRATO DE APOIO FINANCEIRO Nº 016/2014, FIRMADO COM A MANAUSCULT E A LIGFM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4081/2015)
3516/2015	13290/2021	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EDIMAR VIZOLLI, DIRETOR PRESIDENTE, REFERENTE A PARCELA DO CONVÊNIO Nº 009/2013, FIRMADO COM A IDAM E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3516/2015)
1670/2018	13288/2021	JOSE AMAURY DA SILVA MAIA	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AMAURY DA SILVA MAIA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1058/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5158/2004. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1670/2018)
4371/2005	13286/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAEST	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO C



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.37

		RUTURA E REGIÃO METROPOLITANA D E MANAUS - SEINFR A, CONALTOSOL	ONALTOSOL, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO QUARTO TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO N°. 046/2004, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO N° 4371/2005)
3378/2006	13283/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAEST RUTURA E REGIÃO METROPOLITANA D E MANAUS - SEINFR A, CONALTOSOL	PRESTACAO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DA CONALTOSOL, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVENIO N. 46/2004, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO N° 3378/2006)
869/2015	13282/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAUJO, PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, REFERENTE A PARCELA UNICA DO CONVENIO N° 036/2014, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 869/2015)
3127/2005	13281/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAEST RUTURA E REGIÃO METROPOLITANA D E MANAUS - SEINFR A, CONALTOSOL	PRESTACAO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALETE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVENIO N° 46/2004, FIRMADO COM SEINF. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO N° 3127/2005)
552/2005	13277/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAEST RUTURA E REGIÃO METROPOLITANA D E MANAUS - SEINFR A, CONALTOSOL	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA, PRESIDENTE DA CONALTOSOL, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO N° 46/2004, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO N° 552/2005)
5158/2004	13276/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAEST RUTURA E REGIÃO METROPOLITANA D E MANAUS - SEINFR A, CONALTOSOL	PRESTACAO DE CONTAS DO SR. JOSE AMAURI DA SILVA MAIA, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 1A. PARCELA DO CONVENIO N. 46/2004, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO N° 5158/2004)
681/2013	13273/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO N° 039/2010, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 681/2013)
652/2014	13272/2021	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, T	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. IVO MORAIS DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA ASSOCI



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.38

		URISMO E EVENTOS – MANAUSCULT, AS S. CULTURAL FOLCLÓRICA EDUCANDENSE BOI BUMBÁ GARANHÃO	AÇÃO CULTURAL FOLCLÓRICO EDUCANDENSE BOI BUMBÁ GARANHÃO, REFERENTE A PARCELA UNICA DO CONVENIO Nº. 00 1/2013, FIRMADO COM A MANAUSCULT. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 652/2014)
4453/2013	13271/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 186/2005, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4453/2013)
1198/2013	13270/2021	FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DA SRA. MARIA RITOLON SERRAO, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, ED-NFD-I, MATRÍCULA 0154.354-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 09.11.2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1198/2013)
842/2019	13268/2021	AUGUSTA EDMÉIA ROCHA DAS NEVES	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. AUGUSTA EDMÉIA ROCHA NEVES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 664/2019, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2212/2013 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 842/2019)
841/2019	13267/2021	PAULO ADROALDO RAMOS ALCÂNTARA	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PAULO ADROALDO RAMOS ALCANTARA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 664/2019- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2212/2013 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 841/2019)
1002/2008	13266/2021	JONAS DE SOUZA LEMOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, O SOLDADO 01 QPPM JONAS DE SOUZA LEMOS, MATRÍCULA Nº 109.254-5A, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 03.01.2008 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1002/2008)
792/2019	13265/2021	LAGHI ENGENHARIA LTDA	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA LAGHI ENGENHARIA LTDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 644/2019- TCE- TRI

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.39

			BUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2212/2013 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 792/2019)
2212/2013	13264/2021	WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR (ORDENADOR DE DESPESAS)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, SECRETÁRIA DA SINFRA, U. G. 25.101, EXERCÍCIO 2012 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2212/2013)
2370/2014	13252/2021	TANARA LAUSCHNER, JOSIMAR DA SILVA FREITAS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSIMAR DA SILVA FREITAS, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL AMIGO DO JURUÁ, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 18/2012, FIRMADO COM A SEPROR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2370/2014)
2353/2016	13250/2021	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA SÃO DOMINGOS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CLEUR CAVALCANTE BERNARDO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA SÃO DOMINGOS, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 16/2014, FIRMADO COM O IDAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2353/2016)
6198/2013	13249/2021	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO (ADVOGADO OAB 4331/AM), FERNANDA COUTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO OAB/AM 11413), LEDA MOURÃO DA SILVA (ADVOGADO OAB 10276/AM), PATRÍCIA DE LIMA LINHARES (ADVOGADO OAB 11193/AM), PEDRO PAULO SOUSA LIRA (ADVOGADO OAB 11414/AM), RUY MARCELO A DE MENDONÇA (REPRESENTAN	REPRESENTAÇÃO COM OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES ÀS CONDIÇÕES DE GESTÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SDS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6198/2013)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.40

		TE), SECRETARIA D E ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA (REPRESENTADO), A NTONIO ADEMIR ST ROSKI, KAMILA BOT ELHO DO AMARAL, NADIA CRISTINA DA VILA FERREIRA	
5645/2013	13248/2021	SECRETARIA DE ES TADO DA EDUCAÇÃ O E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, P REFEITURA MUNICI PAL DE CAREIRO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERM O DE CONVÊNIO Nº 151/2005, FIRMADO EN TRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPA L DO CAREIRO/AM. (PROCESSO FÍÍSICO O RIGINÁRIO Nº 5645/2013)
1096/2008	13246/2021	SECRETARIA DE ES TADO DA EDUCAÇÃ O E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, P REFEITURA MUNICI PAL DE CAREIRO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SRº HAMILTO N ALVES VILLAR, PREFEITO MUNICIPAL D O CAREIRO, REFERENTE A 2ª PARCELA D O CONVÊNIO N. 151/2005, FIRMADO COM A SEDUC (PROCESSO FÍÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1096/2008)
1079/2008	13245/2021	SECRETARIA DE ES TADO DA EDUCAÇÃ O E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, P REFEITURA MUNICI PAL DE CAREIRO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SRº HAMILT ON ALVES VILLAR, PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO N. 151/2005, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍÍSICO ORIGINÁRI O Nº 1079/2008)
2539/2014	13242/2021	SECRETARIA DE ES TADO DE PRODUÇÃ O RURAL - SEPROR, PREFEITURA MUNI CIPAL DE FONTE BO A	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ SU EDINEY DE SOUZA ARAUJO, PREFEITO MU NICIPAL DE FONTE BOA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 36/13, FIRMADO COM A SEP ROR. (PROCESSO FÍÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2539/2014)
2008/2018	13241/2021	MARCO AURELIO DE MENDONCA	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PEL O SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, E M FACE DO ACÓRDÃO Nº 886/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1824/2006. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 2008/2018)
1824/2006	13240/2021	SECRETARIA DE ES TADO DE INFRAEST RUTURA E REGIÃO METROPOLITANA D	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA- ESTRUTURA - SEINF, EXERCÍCIO DE 2005.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.41

		E MANAUS - SEINFRA, MARCO AURELIO DE MENDONCA (ORDENADOR DE DESPESAS)	(PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 1824/2006)
3144/2015	13236/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. WALDÍLIA FERREIRA ALENCAR, SECRETÁRIA DA SEINFRA, REFERENTE A 1ª E 2ª PARCELAS DO CONVÊNIO Nº 030/2014, FIRMADO COM A SEINFRA E A PREFEITURA DE MARAÃ. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 3144/2015)
1462/2016	13233/2021	DICAD, PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA	ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL Nº 05/2016-PMT, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS DE 18/02/2016. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 1462/2016)
5843/2013	13232/2021	RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS FORMULADA PELO PROCURADOR DE CONTAS RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, NO SENTIDO DE PROPOR O LEVANTAMENTO DE TODOS OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS EXISTENTES NO AMAZONAS, NOTIFICAÇÃO A PRESTAR CONTAS E A SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE CONTROLE DO TCE-AM. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 5843/2013)
490/2014	13231/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, ASSOCIAÇÃO PAIS MESTRES E COMUNICADORES CARLOS PINHO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA IARA FERREIRA DO NASCIMENTO, PRESIDENTE DA APMC - EECF, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº. 017/2012, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 490/2014)
6498/2009	13230/2021	MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/MPF-	REPRESENTAÇÃO PARA APURAR POSSÍVEL ILEGALIDADE NA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA OBRA DA PONTE SOBRE O RIO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.42

		AM, SECRETARIA D E ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITAN A DE MANAUS - SEI NFRA, GIUSEPPE GI AMUNDO NETO (AD VOGADO OAB A1132), JUAREZ FRAZAO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO OAB 5 851/AM), JULIANO B ARBOSA DE ARAÚJ O (ADVOGADO OAB 252482), ROBERTO CAVALCANTI KRICH ANÃ DA SILVA (REP RESENTANTE), RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA (RE PRESENTANTE), JE ROCILIO ROBERTO SIMOES ALVES DA S ILVA (REPRESENTA DO), MARCO AURELI O DE MENDONCA (R EPRESENTADO), OR LANDO AUGUSTO VI EIRA DE MATTOS JÚ NIOR (REPRESENTA DO), RENE LEVY AG UIAR (REPRESENTA DO)	NEGRO. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO N° 6498/2009)
3563/2013	13211/2021	SECRETARIA DE ES TADO DA EDUCAÇÃ O E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, P REFEITURA MUNICI PAL DE BORBA	TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO N° 77/ 2010 - FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PRE FEITURA MUNICIPAL DE BORBA. (PROCES SO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 3563/2013)
2152/2016	13203/2021	SECRETARIA DE ES TADO DA EDUCAÇÃ O E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, P	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFEREN TE A 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO N° 5/2014, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.43

		REFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA	(PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2152/2016)
4909/2011	13198/2021	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EVENTOS E TURISMO - MANAUSTUR, INSTITUTO AMAZONAS DE TURISMO E EVENTOS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EURY PALMEIRA BARROS, PRESIDENTE DO INSTITUTO AMAZONAS DE TURISMO E EVENTOS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 31/10, FIRMADO COM A MANAUSTUR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2317/2015)
1457/2018	13195/2021	SECEX/TCE/AM (REPRESENTANTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA, ACERCA DE SAQUE SUSPEITO DE RECURSOS DE PRECATÓRIO RECEBIDO PELO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1457/2018)
4171/2015	13194/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DA ESTRADA DO BREU DE JUTAÍ	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO SR. SIDNEY R. DE O. LEITE, SECRETÁRIO DE ESTADO, REFERENTE A 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 14/2012, FIRMADO COM A SEPROR E A ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DA ESTRADA DO BREU DE JUTAÍ. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4171/2015)
810/2014	13193/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 19/08- SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 810/2014)
4018/2013	13192/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DA ESTRADA DO BREU DE JUTAÍ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ ARLEILSON VERAS DE ARAÚJO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DA ESTRADA DO BREU DE JUTAÍ, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 14/2012, FIRMADO COM A SEPROR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4018/2013)
2543/2015	13191/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PEDRO AMORIM ROCHA, PREFEITO DE URUCURITUBA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 005/2014, FIRMADO COM A SUSAM (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2543/2015)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.44

4751/2011	13190/2021	ARIOSTO SA VALENTE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO P REVIDENCIARIO)	APOSENTADORIA DO SR. ARIOSTO SÁ VALENTE, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO II, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AM, DE ACORDO COM O ATO Nº 265/2011, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DE 29/07/2011 E PUBLICADA EM 01/08/2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4751/2011)
-----------	------------	---	---

EXTRATO

Termo de Contrato nº 16/2021-TCE/AM

1. Data: 29/06/2021.
2. Contratante: Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, CNPJ 05.829.742/0001-48, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. Contratada: Empresa MKT PROMO LTDA., CNPJ 14.515.767/0001-68, representada por Ana Cristina Abreu Belota.
4. Processo: 4836/2021-SEI/TCE/AM.
5. Espécie: Prestação de serviços.
6. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de transmissão ao vivo e/ou gravações, na íntegra e/ou parcial, em até 70 (setenta) mídias digitais e/ou portais de notícias, das sessões plenárias e das câmaras ordinárias, extraordinárias, solenes e outros eventos desta Corte de Contas, incluída a produção, gravação, edição, compartilhamento e finalização das transmissões.
7. Valor Mensal: R\$ 1.400.000,00.
8. Vigência: 12 (doze) meses, de 01/07/2021 a 30/06/2022.
9. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466, Elemento de Despesa 33.90.39.88, Fonte de Recurso 100, Nota de Empenho 2021NE0000565, de 29/06/2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Lista de Processos Físicos convertidos em Eletrônicos

Listagem de processos físicos (em papel) convertidos em processos eletrônicos e renumerados na forma da Resolução nº 03/2020.

Período: 21/06/2021 a 25/06/2021

A partir da publicação desta listagem, os prazos processuais eventualmente suspensos em 20/03/2020 ficam reabertos por inteiro (artigo 6º e seus parágrafos da Resolução nº 03/2020), passando a ser observadas as regras específicas de tramitação dos processos eletrônicos, segundo as Resoluções n. 33/2012, 15/2013, 03/2019 e 02/2020.

Número Antigo	Número Novo	Interessados	Objeto
711/2019	13532/2021	RICARDO MENDES L ASMAR (ADVOGADO OAB 5933/AM), MINI STÉRIO PÚBLICO ESPECIAL TCE/AM (REPRESENTANTE), PR EFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO Nº 009/2019- PREFEITURA DE JURUÁ/AM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 711/2019)
2416/2018	13530/2021	DIEGO DE ASSIS CAVALCANTE	CONSULTA FORMULADA PELO SR.DIEGO DE ASSIS CAVALCANTE, PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA,REFERENTE A ORIENTAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2416/2018)
509/2019	13529/2021	CÂMARA MUNICIPAL DE PAUINI, VAGNER DE MOURA COSTA	CONSULTA INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PAUINI ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE VEREADOR LICENCIADO PARA ASSUMIR CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 509/2019)
632/2019	13528/2021	CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, JORGE MARTINS SOBRINHO	CONSULTA INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAR RESOLUÇÃO PARA ESTIPULAR OU AUMENTAR O SUBSÍDIO DE VEREADOR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 632/2019)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.46

755/2015	13526/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 61/12- SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 755/2015)
5406/2012	13525/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 069/2011 FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5406/2012)
2516/2013	13519/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 071/2010, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2516/2013)
2091/2013	13518/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 071/2010, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2091/2013)
684/2019	13517/2021	ENRICO DE SOUZA FALABELLA	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ENRICO DE SOUZA FALABELLA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº480/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº2448/2018. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 684/2019)
2448/2018	13516/2021	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE), ENRICO DE SOUZA FALABELLA (REPRESENTADO), PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO PREFEITO DE URUCARÁ SR. ENRICO DE SOUZA FALABELLA CONTRA A FALTA DE TRANSPARENCIA DE EDITAIS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE OUTROS ATOS JURÍDICOS MUNICIPAIS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2448/2018)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.47

642/2019	13515/2021	GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº338/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº463/2014. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N 642/2019)
463/2014	13514/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 103/07- SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 463/2014)
537/2019	13513/2021	GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 127/2019- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 922/2014 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 537/2019)
535/2019	13512/2021	GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 128/2019- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2472/2015. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 535/2019)
922/2014	13511/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, APMC- ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS DA E.E. NOSSA SRA. DO ROSÁRIO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MÁRICA SILVA DE SOUZA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 19/2012, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 922/2014)
2472/2015	13510/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, APMC- ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COM	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVENIO Nº 19/2012, CELEBRADO ENTRE A SEDUC E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2472/2015)

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.48

		UNITARIOS DA E.E. NOSSA SRA. DO ROSARIO	
4544/2015	13509/2021	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE), APM C DA ESCOLA ESTADUAL ROMERITO BRITO (REPRESENTADO), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM VISTA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES POR TERCEIRIZAÇÃO ABUSIVA, INVÁLIDA E TEMERÁRIA MEDIANTE O CONVÊNIO Nº 35/2015, FIRMADO PELA SEDUC COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR ROMERITO BRITO (REPRESENTAÇÃO Nº 124/2015-MPC-RMAM). (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4544/2015)
682/2019	13503/2021	ANA CECILIA ORTIZ E SILVA (ADVOGADO OAB 8387/AM), WF CONTROL APOIO À GESTÃO DE SAÚDE E ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA (REPRESENTANTE), FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ (REPRESENTADO), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA WF CONTROL APOIA À GESTÃO DE SAÚDE E ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A SELEÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA HOSPITALAR PARA ATENDER À FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 682/2019)
852/2019	13502/2021	E. NOBREGA TEIXEIRA (REPRESENTANTE), SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA E. NOBREGA TEIXEIRA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 708/2019 POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 852/2019)
875/2015	13500/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 71/10-SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.49

		ENSINO - SEDUC, P REFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO	ZES. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 875/2015)
2073/2013	13499/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, P REFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO WANDERLEY PENALBER SAMPAIO, PR EFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 071/2010, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2073/2013)
787/2019	13498/2021	JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (ADVOGADO OAB 5545/AM), ADVISOR ASSessorIA EMPRESARIAL EIRELI (REPRESENTANTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA ADVISOR ASSessorIA EMPRESARIAL EIRELI EM FACE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SILVES REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2019. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 787/2019)
5807/2013	13497/2021	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS FORMULADA PELO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, COM ANUÊNCIA DO CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, N O SENTIDO DE PROPOR O CONTROLE CONCOMITANTE DO CONTRATO Nº 039 (MUNICÍPIO DE MANAUS-SEMINF) DA OBRA DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA PARA AS AÇÕES DE REVITALIZAÇÃO URBANA DE ACESSIBILIDADE, MOBILIDADE E SEGURANÇA - LOTE I, DERIVADO DO EDITAL DE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC PRESENCIAL Nº 002/2013-CLS/PM. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 5807/2013)
1198/2014	13492/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 47/06-



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.50

		O E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, P REFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA	SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 1198/2014)
709/2013	13485/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO O E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, P REFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO N° 064/2010, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 709/2013)
128/2014	13484/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO O E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, P REFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO N° 64/10- SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 128/2014)
2937/2015	13480/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCIT, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE/AM)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. AIRTON ÂNGELO CLAUDINO, SECRETÁRIO DA SEPLAN, REFERENTE A PARCELA DO CONVÊNIO N° 002/2014, FIRMADO ENTRE A ANTIGA SEPLAN E O SEBRAE. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 2937/2015)
2562/2014	13478/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, JOSÉ MANOEL BEZERRA NETO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ MANOEL BEZERRA NETO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE APOIO E RESGATE, REFERENTE AO CONVÊNIO N° 13/2013, FIRMADO COM A SEAS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 2562/2014)
945/2018	13476/2021	GRACIMAR BIAZZI CAMPOS MARTINS	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SR.ª GRACIMAR BIAZZI CAMPOS MARTINS, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 212/2017 - TCE - 2ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 4125/2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 945/2018)
944/2018	13475/2021	GRACIMAR BIAZZI CAMPOS MARTINS	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SR.ª GRACIMAR BIAZZI CAMPOS MARTINS, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 213/2017 - TCE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.51

			E - 2ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 4143/2012. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 944/20148)
600/2018	13474/2021	GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM	RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 213/2017 - TCE - 2ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 4143/2012. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 600/2018)
601/2018	13473/2021	GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM	RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 212/2017 - TCE - 2ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 4125/2012. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 601/2018)
4125/2012	13472/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DA CIDADE DE NOVA OLINDA DO NORTE - APNON	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SR.ª GRACIMAR BIAZZI CAMPOS MARTINS, PRESIDENTE DA APNON - ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DA CIDADE DE NOVA OLINDA DO NORTE, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 53/2011, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 4125/2012)
4143/2012	13471/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DA CIDADE DE NOVA OLINDA DO NORTE - APNON	PRESTAÇÃO DE CONTA DA SR.ª GRACIMAR BIAZZI CAMPOS MARTINS, DIRETORA-RESIDENTE DA APNON - ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DA CIDADE DE NOVA OLINDA DO NORTE, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 53/2011, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 4143/2012)
1579/2014	13467/2021	ORLANDO CABRAL HOLANDA (ORDENADOR DE DESPESAS), JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (ADVOGADO OAB 5545/AM)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ORLANDO CABRAL HOLANDA, SUBSECRETÁRIO DA SEMINF, EXERCÍCIO DE 2013. U.G. 270101. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 1579/2014)
3615/2014	13460/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ADEMAR RAIMUNDO MAURO TEIXEIRA, PRESIDENTE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, REFERENTE AO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 95/13,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.52

		NVOLVIMENTO CULTURAL - AADC	FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO N° 3615/2014)
3614/2014	13459/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ADEMAR RAIMUNDO MAURO TEIXEIRA, PRESIDENTE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, REFERENTE AO CONVÊNIO N° 95/13, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO N° 3614/2014)
2353/2015	13456/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO AMAZONAS - COSEMS/AM	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JANUÁRIO CARNEIRO DA CUNHA NETO, PRESIDENTE DA COSEMS, REFERENTE A PARCELA DO CONVÊNIO N° 007/2013, FIRMADO COM A SUSAM (PROCESSO FISICO ORIGINARIO N° 2353/2015)
4643/2015	13454/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO AMAZONAS - COSEMS/AM	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PEDRO ELIAS DE SOUZA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO N° 007/2013, FIRMADO COM A SUSAM E O COSEMS/AM. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO N° 4643/2015)
2694/2012	13450/2021	EDSON CURSINO DE ASSIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DA SR. EDSON CURSINO DE ASSIS, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, INV-I, MATRÍCULA 007.763-1D, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 03.01.2012. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO N° 2694/2012).
4400/2015	13448/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, ASSOC. BATUKADA - ART. CULT. CID. E AÇÃO SOC.	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EWERTON SOUZA DE ALMEIDA, REPRESENTANTE LEGAL DA ASSOCIAÇÃO BATUKADA - ARTE, CULTURA, CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO N° 4/2015, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FISICO ORIGINÁRIO N° 4400/2015)
840/2014	13447/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA, PREFEITO DE SILVES, REFERENTE AO CONVÊNIO N° 63/13, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FISICO ORIGINÁRIO N° 840/2014)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.53

1682/2011	13418/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, RAYMUNDO NONATO LOPES (ORDENADOR DE DESPESAS)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAYMUNDO N. LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, EXERCÍCIO DE 2010. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1682/2011)
3357/2012	13416/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAYMUNDO NONATO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, REFERENTE À 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 018/2011, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3357/2012)
5567/2013	13414/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 54/08- SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO/AM. (PROCESSO FÍSICO Nº 5567/2013)
1371/2015	13391/2021	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO INPA-ASSAI, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 41/11, FIRMADO COM A SEPROR E A ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO INPA-ASSAI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1371/2015)
3003/2013	13390/2021	IPASDEAM- INST.PRE.AMB.SOC. DES.ECO. DO AM, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEJEL	NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE PARCERIA ESPECIE: TERMO DE PARCERIA. TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE PARCERIA Nº 08/2011, FIRMADO ENTRE A SEJEL E O INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, SOCIAL, DESPORTIVO, ECOLÓGICO DO AMAZONAS- IPASDEAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3003/2013)
4370/2011	13389/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, OUIDORIA DO TCE (REPRESENTANTE), HERMES FILHO MAR AMALDO (REPRESENTADO)	IRREGULARIDADES QUANTO AO ACÚMULO DE CARGOS E NEPOTISMO NO MUNICÍPIO DE IRANDUBA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4370/2011)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.54

4816/2015	13388/2021	ASS. CULTURAL FOLCLÓRICA EDUCANDENSE BOI BUMBÁ GARANHÃO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. IVO MORAIS DE OLIVEIRA, DIRETOR-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL FOLCLÓRICA EDUCANDENSE BOI BUMBÁ GARANHÃO, CONFORME O TERMO DE CONTRATO FINANCEIRO Nº 1/2014, FIRMADO COM A MANAUSCULT. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4816/2015)
778/2015	13385/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, APMC DA ESCOLA ESTADUAL JANUÁRIO SANTANA	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 52/12-SEDUC/APMC DA ESCOLA ESTADUAL JANUÁRIO SANTANA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 778/2015)
468/2014	13384/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, APMC DA ESCOLA ESTADUAL JANUÁRIO SANTANA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. SANDRO TAVARES DA CRUZ, PRESIDENTE DA APM C - EEJS, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVENIO Nº 052/2012, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 468/2014)
2519/2016	13383/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, ROBERTO CHARLES OLIVEIRA ROCHA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROBERTO CHARLES OLIVEIRA ROCHA FILHO, REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO Nº 36/2015, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2519/2016)
3595/2014	13379/2021	ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ARLINDO AUGUSTO DOS SANTOS PORTO, PRESIDENTE DA ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS, REFERENTE A 2ª E 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 01/2013, FIRMADO COM A MANAUSCULT. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3595/2014)
3569/2014	13377/2021	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT, ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ARLINDO AUGUSTO DOS SANTOS PORTO, PRESIDENTE DA ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 01/2013, FIRMADO COM A MANAUSCULT. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3569/2014)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.55

2435/2014	13374/2021	SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED, ABRIGO MOACYR ALVES – AMA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ TARCISIO FEIJÓ MACHADO, PRESIDENTE DO ABRIGO MOACYR ALVES, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 13/2013, FIRMADO COM A SEPED. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2435/2014)
2528/2016	13373/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, AGREMIAÇÃO FOLCLÓRICO BOI BUMBÁ MINA DE OURO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONTRATO DE APOIO FINANCEIRO Nº 39/2015, FIRMADO ENTRE A SEC E A SRA. MARIA LUCILEIDE NOGUEIRA DE ALMEIDA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2528/2016)
2250/2015	13372/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, ASS. CULT. ALFABETIARTE DE PARINTINS, CONS. DE DESENVOLVIMENTO HUMANO-CDH	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 28/2010 FIRMADO ENTRE CDH E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA ALFABETIARTE DE PARINTINS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2250/2015)
2868/2016	13371/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARCELOS, REFERENTE A 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 75/2011, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2868/2016)
4471/2015	13370/2021	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT, LIGA INDEPENDENTE DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DE MANAUS - LIGFM	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ALDEIR DOS SANTOS CRUZ, DIRETOR-PRESIDENTE DA LIGFM, CONFORME O CONTRATO DE APOIO FINANCEIRO Nº 032/2014, FIRMADO COM A MANAUSCULT. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4471/2015)
6926/2013	13369/2021	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE), CONSTRUTORA ETAM LTDA. (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES À VALIDADE DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO Nº. 077/2012, FIRMADO COM A EMPRESA ETAM LTDA, QUE TRATA DA CONSTRUÇÃO DE CORREDOR EXCLUSIVO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.56

			DE ÔNIBUS DA AVENIDA DAS TORRES - T RECHO 3 E 4. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6923/2013)
2811/2014	13366/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, ASSOC. PROD. AGROEX. MUNICIPAL. BERURI	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. HOMERO PEREIRA DA SILVA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS AGROEXTRATIVISTAS DO MUNICÍPIO DE BERURI, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 18/12, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2811/2014)
2170/2014	13365/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 33/2009- SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2170/2014)
3424/2013	13364/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, FUNDAÇÃO PIEDADE COHEN-FUNDAPI	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JACOB MOISÉS COHEN, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIEDADE COHEN - FUNDAPI, REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 025/2004, FIRMADO COM A SUSAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3424/2013)
125/2014	13362/2021	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT, LIGA IND. DAS ESCOLAS DE SAMBA DE MANAUS	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 02/13- MANAUSCULT/LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DO 1º GRUPO E ACESSO DE MANAUSLIESGAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 125/2014)
7876/2002	13361/2021	ADIN MAHOMED TRINDADE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. ADIN MAHOMED TRINDADE, NO CARGO DE PROFESSOR, CÓDIGO NMM-06-104, CLASSE L, REFERENCIAL, MATRÍCULA N. 019.079-9A, DO QUADRO DO MAGISTERIO PÚBLICO DA SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 7876/2002)
541/2006	13360/2021	ADIN MAHOMED TRINDADE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. ADIN MAHOMED TRINDADE, NO CARGO DE PEDAGOGO, 4ª CLASSE, CÓDIGO ED-LPL-IV, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 019.079-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.57

			O NO D.O.E. DE 14.12.2005. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº541/2006)
--	--	--	--

DESPACHOS

PROCESSO: 13501/2021

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REPRESENTADOS: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM; SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS – SEINFRA; SR. JULIANO VALENTE; IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI.

ADVOGADO(A): NÃO CONSTA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO N. 33/2021-MPC COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA OS DIRETORES DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM E CONTRA A EMPRESA IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM GESTÃO DE OBRA PÚBLICA.

RELATOR: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO

1) Recebo a Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, Secretaria de Infraestrutura e Região Metropolitana - SEINFRA) e empresa IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI por possíveis ilicitudes e má-gestão de obra pública (CT 071/2020 - SEINFRA), por não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225).

2) O Contrato nº 71/2020 – SEINFRA tem por objeto:





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.58

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: Por força do presente Contrato, a **CONTRATADA** obriga-se a executar para a **CONTRATANTE** as obras e serviços de engenharia para a recuperação do ramal localizado no km 24 da AM-070, margem direita do município de Iranduba/AM e do ramal no km 26 da AM-070, margem esquerda do município de Iranduba/AM.

3) O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aponta que a SEINFRA, com o consentimento do IPAAM, independentemente de estudo prévio de impacto ambiental ou qualquer outra avaliação de impacto, começou a executar indiretamente, por empresa contratada, no primeiro semestre de 2021, a obra de pavimentação do ramal Cachoeira do Castanho, localizado no Km 24 da AM-070 e do Ramal do Uga-Uga, localizado no KM 26 da AM-070, ambos no Município de Iranduba/AM.

4) Aduz inexistir referência a qualquer EIA/RIMA, motivo pelo qual presume que o IPAAM liberou o empreendimento sem fazer cumprir a Constituição Federal, vez que a SEINFRA, enquanto empreendedora, não providenciou o necessário estudo prévio de impacto ambiental para pavimentação de estrada. Ainda segundo o MPC, consta referência a expedição da Licença Ambiental Única nº 057/2021 (para o ramal do km 24 da AM-070) e a Licença Ambiental Única nº 239/2020 (para o ramal do km 26 da AM-070), mas que não há evidência de avaliação ambiental prévia.

5) Assim, conclui apontando a violação do art. 225, da CF/1988, da Lei Estadual nº 3785/2012, que trata das hipóteses de dispensa do licenciamento ambiental e Resolução CONAMA 01/1986, artigo 2º, I.2, bem como a Portaria MMA nº 289, de 19/07/2013, art. 3º, §5º.

6) Após a fundamentação, requer a concessão de MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

Presentes os requisitos da plausibilidade fática e jurídica e do perigo na demora pela continuidade da obra, é imprescindível o pleito de cautelar, na forma prevista no artigo 1º, XX, da Lei Orgânica, de suspensão temporária de eficácia do CT 071/2020 – SEINFRA, de modo a evitar gigantescos danos socioambientais e patrimoniais florestais de difícil reparação à faixa de Floresta Amazônica ameaçada pela pavimentação destituída de medidas de mitigação e compensação dos significativos impactos da obra. O STF tem reconhecido a constitucionalidade do poder de cautela dos tribunais de contas inclusive para sustar contratos em caráter excepcional em caráter precário. Nesse sentido, ver v.g. o julgado do Pleno no ED no SS 5179 AgR.





7) Superado o relatório, manifesto-me.

8) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

9) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

10) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

11) Preliminarmente, necessário configurar o cenário que aporta o liame. O Contrato nº 71/2020 - SEINFRA firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA e a empresa IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ: 84.479.351/0001-17) é resultado do Edital de Concorrência nº 017/2020-CSC que visou a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para a recuperação do ramal localizado no Km 24 da AM-070, margem direita do município de Iranduba/AM e do ramal no Km 26 da AM-070, margem esquerda do município de Iranduba/AM.

12) O envolvimento do IPAAM, bem como de minha relatoria, se dá pela suposta ausência de licenciamento ambiental prévio para a obra. A matéria está inserida no art. 224, §4º, da CF/1988, Lei nº 6938/1981, Lei Estadual nº 3.785/2012 e outras normas.

13) Sob esse palco avalio a fumaça do bom direito e perigo da demora. Quanto ao primeiro, concordo com os argumentos trazidos pelo Representante, pois é patente a relação entre o fato e as normas trazidas na exordial. Portanto, verifico a existência do *fumus boni iuris*.

14) No entanto, ao analisar o perigo da demora, diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.60

comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão julgante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

15) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

16) O *periculum in mora* existente na concessão de cautelares não é uma via de mão única, é na verdade uma dupla mão. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o *periculum in mora* ao direito da sociedade, usuária dos serviços públicos executados pela Administração Pública.

17) Os fundamentos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fundam-se na suposição, pois conforme trazido pela SEINFRA, o Contrato nº 71/2020 possui a Licença Ambiental Única nº 057/2021 (para o ramal do km 24 da AM-070) e a Licença Ambiental Única nº 239/2020 (para o ramal do km 26 da AM-070).

18) Ademais, a medida cautelar solicitada pelo representante do MPC requer a suspensão do contrato nº 71/2020-SEINFRA. Não obstante ao anseio pela legalidade e regularidade dos atos públicos, não cabe ao Tribunal de Contas abrir não do texto da Constituição Federal. A discussão sobre tal temática deveria se encerrar com a mera leitura do texto constitucional, o qual me vejo compelido a reproduzir:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

19) O pedido cautelar do *Parquet* está imbuído de inconstitucionalidade, pois cabe aos Tribunais de Contas, quando se está falando de contratos administrativos, apenas informar ao Poder Legislativo do feito. Assim, se o ato





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.61

de sustar contrato não compete ao TCE/AM em julgamento meritório, quiçá em Decisão sobre medida cautelar. O Poder de cautela dado aos Tribunais de Contas é ferramenta que permite a este, dentro do seu rol de competências, exarar medidas cautelares que corroborem para o alcance de suas atribuições, não dar carta branca para qualquer medida sob a bandeira de se alcançar um interesse público.

20) Mesmo que se possa admitir a existência de atribuições constitucionais implícitas aos Tribunais de Contas, só podem ser exercidas se houver compatibilização com o sistema de competências previsto na Constituição Federal e, no caso, o constituinte não foi omissivo ao tratar, e delimitar, o poder de cautela — e mais especificamente o poder de sustar atos e contratos administrativos — exercido pelos Tribunais de Contas, prevendo-o, em verdade, de forma explícita e com clara indicação do procedimento a ser observado. Assim, em que pesem os argumentos, a leitura correta do dispositivo constitucional não conduz à conclusão de ser possível aos Tribunais de Contas determinar a sustação, ou mesmo a anulação, de contratos públicos, sob pena de grave violação ao regime de separação de poderes e a outros tantos preceitos emoldurados na Constituição Federal de 1988.

21) Pelo exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

21.1 – INDEFIRO o pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

21.2 – DETERMINO a remessa dos autos a Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) OFICIE o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental — AADESAM, a





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.62

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana – SEINFRA e a empresa IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ: 84.479.351/0001-17), para que tomem ciência do indeferimento da cautelar e para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem razões de defesa e/ou documentos em resposta aos apontamentos trazidos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na exordial, pela que deverá acompanhar o ofício;

- d) OFICIE ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que tome ciência do indeferimento da cautelar
- e) Findo os prazos, que os autos retornem a mim.

21.3 – Obedeçam-se aos prazos regimentais.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13564/2021– Recurso de Revisão interposto pelo o Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito de Tabatinga, em face do Acórdão nº 571/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.63

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de junho de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.483/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

REPRESENTADO: SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI E SR. EDVILSON FREITAS DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ANORI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA CONTRA O SR. EDVILSON FREITAS DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANORI, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE MENDES

DESPACHO Nº. 296/2021

1) Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa RF Serviços de Engenharia Ltda – EPP em face do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito da Prefeitura de Anori e da Comissão Municipal de Licitação do Município, tendo como responsável o Sr. Edvilson Freitas da Silva, Presidente, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 002/2021, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.64

na execução de serviços de engenharia, visando à pavimentação em concreto armado em diversas ruas na municipalidade.

2) A representante alega que, no interesse de participar da Concorrência acima descrita, apresentou impugnação perante a Comissão de Licitação de Anori por supostas ilegalidades constantes do referido Edital.

3) Ventila que, em que pese a referida impugnação fosse tempestiva, a Comissão de Licitação não se pronunciou quanto a aceitabilidade ou não do pedido (...) doutra banda, abriu normalmente a sessão pública para análise do envelope dos documentos de habilitação e habilitou empresa supostamente apta a fase subsequente, de abertura das propostas.

4) De acordo com a licitante, a impugnação foi feita quanto aos seguintes itens (i) diminuição da exigência para execução de passeio (calçada) ou piso de concreto para 3.403,6m² ou 5.000 m² ampliará o universo de participantes e fará com que a concorrência em questão seja processada dentro do que estipula a lei 8.666/93 e correlatas; e (ii) exclusão do subitem 3.0 do item 8.3, vez que em nada se relaciona com o objeto, e claramente diminuiria o universo de participantes ou beneficiaria empresa que tem esse atestado especificamente relacionado à construção de escritório.

5) De forma sucinta, o Edital requereu que as empresas licitantes comprovassem, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, sob pena de inabilitação, a execução anterior de obra de construção de calçada ou piso de concreto de, no mínimo, 17.018,50 m², o que corresponde a 50% da quantidade licitada,.

6) Noutro giro, igualmente o Edital requereu que as empresas licitantes também comprassem, sob os mesmos termos, a execução anterior de obra de construção de escritório em canteiro de obra de, no mínimo, 30m², também sob pena de inabilitação.

7) Quanto à primeira exigência, a representante alega ser excessivamente alta, pugnando pela redução para 3.403,6m² de experiência na execução de passeio (calçada) ou piso de concreto, ou alternativamente, 5.000 m² de experiência, para arredondar e facilitar as análises e cálculos em torno do subitem 2, item 8.3.

8) Quanto à segunda exigência, a representante punge pela sua retirada, na medida em que exigir "3 – Execução de Escritório em Canteiro de Obra 30,00 M²" para obra de pavimentação em concreto armado em





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.65

diversas ruas do município de Anori, não faz o menor sentido, e mostra-se ilegal exatamente pela sua falta de conexão com o objeto da concorrência (...) [e] existe a possibilidade de locação de escritórios móveis, módulos de trabalho, o que igualmente atende as necessidades do escritório em canteiro de obras, de forma até mais eficiente e econômica.

9) Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinada a suspensão da Concorrência nº 002/2021, para que a CPL Anori não convoque a sessão pública para abertura de proposta de preços até a análise da impugnação protocolada e, no mérito, a procedência da Representação.

10) A representação foi admitida por meio de Despacho da Presidência deste Tribunal de Contas, conforme se observa às fls. 75-78, com a respectiva comprovação de publicação às fls. 79-84.

11) Vieram-me os autos na data de hoje, 28/06/2021, para manifestação na condição de Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Anori, biênio 2020/2021.

12) É o breve relato.

13) Reservo-me para apreciar o pedido medida cautelar após informações e justificativas por parte dos gestores.

14) Por essa razão, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para que:

I. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;

II. **OFICIE** aos seguintes representados, concedendo-lhes prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito desta representação, apresentando justificativas e documentos que entenderem necessários, encaminhando-lhes, anexa à comunicação, cópia deste álbum processual:

a. Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, devendo, **adicionalmente**, encaminhar a este Tribunal de Contas cópia integral dos autos do processo administrativo referente à licitação em tela, até o estado atual.





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.66

b. Sr. Edvilson Freitas da Silva, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Anori, devendo, **adicionalmente**, encaminhar a este Tribunal de Contas cópia integral dos autos do processo administrativo referente à contratação em tela.

15) Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos para decisão.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2021.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 013/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADO o Sr. OSWALDO SAID JÚNIOR**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico Preliminar Nº 032/2020 - DICOP (Notificação 057/2020 - DICOP)**, reunidos no **Processo TCE nº 12.925/2021**, que trata do **Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de**





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.67

Estado de Infraestrutura – SEINFRA, cujo objetivo é a Construção do Sistema Viário da sede do município de Nhamundá (Processo Físico Originário Nº 2113/2018), conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2020.


EUDÉRIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, fica **NOTIFICADO o Sr. DENIS PIMENTEL DE FIGUEIREDO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 13/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 08/07/2020, Edição nº 2326 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, objeto do Processo TCE nº **11.240/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO o Sr. STEPHEN RAFAEL SACHA BRYAN**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 93/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/03/2021, Edição nº 2484 (www2.tce.am.gov.br), referente à Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, objeto do Processo TCE nº **15.058/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2021.





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.68


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2021-DICAMI

Processo nº 11.431/2019. Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE-AM contra o Sr. **Betanael da Silva D'Ângelo**, Prefeito Municipal de Manacapuru, acerca da falta de publicidade do Pregão Presencial nº 32/2018. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, Prefeito Municipal de Manacapuru, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2021.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.69

70 ANOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

f tceam i tceamazonas y tce-am



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.70



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)